



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.005835/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.217 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente ARTHUR MAURÍLIO TORRES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA.

O conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para apreciar pedidos de restituição/compensação. A competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (art. 1º da Portaria MF nº 256/2009)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.217 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.005835/2009-27

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física IRPF, nº 2006/602451173944097, referente ao exercício 2006, ano-calendário de 2005.

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações: dedução Indevida com Despesa de instrução no valor de R\$2.085,20. A Fiscalização glosou o valor pago à Universidade Nilton Lins por falta de comprovação. Dedução indevida de Despesas Médicas no valor de R\$1.500,35, pago ao prestador Renato Flamini, por falta de comprovação ou previsão legal. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física no valor de R\$12.673,59, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício com a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, CNPJ nº 04.681.272/00.

Em 15/10/2009, o lançamento foi impugnado, na qual, em breve síntese o contribuinte concorda com a omissão de rendimentos mas deseja a inclusão da contribuição a Previdência Oficial no valor de R\$1.669,69 conforme comprovante incluso à fls. 18.

A DRJ Belém, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o contribuinte não impugnou as infrações objeto do presente lançamento. Desta forma, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o imposto incidente sobre a mesma, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Contudo, solicita seja incluída na declaração no campo previdência oficial o valor de R\$1.669,69, conforme consta de comprovante de rendimentos (fls. 18) emitido pela fonte pagadora Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino. O comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (fls. 18) comprova a contribuição à previdência oficial no valor de R\$1.669,69.

Na situação em análise, verifica-se a procedência das argumentações do autuado, sendo medida de justiça incluir-se o valor de R\$1.669,69 no campo Previdência oficial. Assim sendo refaz-se a declaração e portanto vota-se pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento, para incluir a previdência oficial no valor de R\$1.669,69, apurando-se imposto Suplementar a pagar de R\$3.062,40, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte solicita compensação do valor que foi pago a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Vale mencionar, mais uma vez, que o único ponto que é objeto de controvérsia é a despesa médica. Os demais levantamentos fiscais não foram controversos, e não devem ser analisados, por via de consequência.

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, verifica-se que o contribuinte atuou de boa fé e efetuou o pagamento integral do crédito lançado pela fiscalização.

Ocorre que, após efetuar o pagamento integral, manejou Recurso solicitando restituição de parte do pagamento por entender que tinha direito a redução de 30% do valor da multa de ofício.

Ainda que o direito do contribuinte seja legítimo, e que este colegiado tivesse o entendimento de que fazia jus a redução pleiteada, de 30% no valor da multa, esta análise não pode ser mais feita neste fórum.

A lide existente no processo foi finalizada. O contraditório teve seu fim. Não existe mais lançamento a ser julgado. A competência do CARF, deste colegiado, por via de consequência, se encerra com o fim da lide.

Todavia, nada impede que, em possuindo créditos compensáveis, a recorrente exercite tal direito, mas em processo desvinculado do presente.

É de se dizer, o presente processo não é sede para discutir a restituição de valores porventura pagos indevidamente. Também, que nessa instância administrativa não cabe apreciar pedido de restituição, mas tão somente o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância.

Assim sendo, entendo que não deve ser CONHECIDO o manejado Recurso Voluntário, por falta de competência deste órgão para analisar o pleito de restituição requerido pelo contribuinte, depois de ter quitado o pagamento do crédito lançado pela autoridade fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal